



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Notícia de Fato nº 1.17.000.000541/2019-01**

**DECISÃO**

Trata-se procedimento instaurado a partir de representação, encaminhada via Sala de Atendimento do Cidadão, noticiando irregularidades no processo eleitoral do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia – CRTR13.

De acordo com o representante, foram descumpridos os prazos dispostos no art.18,parágrafo 2º, o que acarretou a redução nos prazos constantes no art.46 do Regimento Eleitoral; as cédulas eleitorais foram confeccionadas em desacordo com o art.41 das Instruções Normativas CONTER nº 01/2017, sem nenhuma margem de segurança. Ademais, alega que o contrato entre a agência de correios e o CRTR/13ª Região, assegurava o pagamento da remessa de ambos os envelopes da carta voto, sem a necessidade de selar os mesmos.

Por fim, aduz a fragilidade do processo eleitoral visto que parece existir uma manipulação de todo o pleito a fim de beneficiar pessoas da equipe, agora a frente da administração do CRTR 13.

Diante disso, foi expedido ofício ao Conselho Regional de técnicos em Radiologia – CRTR 13ª Região, requisitando a manifestação acerca das supostas irregularidades no processo eleitoral, tais como a desobediência dos prazos previstos no regimento eleitoral, a contratação dos Correios para devolução da carta voto, o indeferimento da chapa 2 e a interferência de Conselheiro Nacional do CONTER no processo eleitoral.

Em atenção ao ofício expedido, a CRTR informou que o prazo para o início do processo eleitoral, de 240 dias, foi respeitado, conforme consta na publicação no DOU e nos jornais de grande circulação do Estado, não havendo nenhum descumprimento do prazo estabelecido pelo Regimento Eleitoral para a deflagração do processo eleitoral. Além disso, informa que a redução nos prazos da própria Comissão não acarretou nenhum prejuízo a terceiros, visto que os prazos alterados foram apenas aqueles da Comissão, não havendo nenhuma redução de prazo dirigido às partes.

Quanto ao contrato com os Correios, informou que o custo de retorno das cartas é de inteira responsabilidade do eleitor, de modo que o carimbo contendo o número do contrato não assegurou o pagamento como alegado pelo autor. Nesse sentido, reforça que quem arcou com o custo do envio do seu voto à Caixa Postal do Regional foram os próprios eleitores.

Acerca da confecção manual das cédulas de votação, o CRTR informa que não é defeso pelo Regimento Eleitoral a produção manual das cartas votos, conforme preconiza o art.70 e art.41, tendo sido assegurada sua confecção com os itens de segurança

LAM



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

exigidos pela normativa, isto é, assinatura digitalizada do Presidente, bem como dos secretários da Comissão Eleitoral.

A CRTR informou, ainda, quanto ao indeferimento da Chapa 2, que não houve nenhuma irregularidade quanto a tal decisão, visto que conforme consta no art.28 do Regimento Eleitoral, o pedido de inscrição da chapa deve ser instruído com os documentos de seus membros, entre eles a certidão negativa de débitos junto à Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de modo que este esteve ausente quanto ao membro da chapa 2, Sr. Antônio Bonifácio de Souza.

Vale ressaltar que foi realizada a notificação da chapa 2 oportunizando-se a regularização ou substituição do membro irregular. No entanto, não foi apresentado o documento faltante, tampouco substituído o integrante.

Observa-se ainda que no Recurso Administrativo interposto pela indigitada chapa à Comissão Eleitoral, foi alegado que a não apresentação do documento no dia 11/01/2019 foi motivada pelo fato de que o Regional estava fechado no citado dia. Entretanto, o prazo para a apresentação era até o dia 16/01/2019. Outrossim, percebe-se conforme a apresentação da certidão faltante, que esta é extemporânea ao prazo estabelecido.

Por fim, quanto a suposta interferência do conselheiro do CONTER, aduz-se que tal atuação não acarretou nenhum prejuízo ao processo eleitoral, tendo em vista que o Conselheiro apenas realizou o transporte da cópia do processo eleitoral ao CONTER, estando os documentos devidamente lacrados e os originais mantidos no Regional, objetivando-se, assim, apenas a redução de um custo.

Diante dessas informações prestadas, percebe-se que o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia – CRTR13 não cometeu nenhuma irregularidade no processo eleitoral, demonstrando que o Regimento Eleitoral foi seguido nos atos realizados. Dessa forma, verifica-se que o CRTR13 não parece ter sido parcial no processo eleitoral a fim de favorecer alguma das chapas concorrentes, de modo que o indeferimento da chapa 2 foi devidamente motivado e amparado pelo Regimento.

Ademais, foi dada publicidade aos atos eleitorais bem como aos prazos, através dos meios de comunicação, sendo estes observados. Assim, não foi demonstrado nenhum prejuízo às partes.

Nesse sentido, tendo em vista as informações prestadas pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, nota-se a ausência de irregularidades a justificar a continuidade deste procedimento e seus apensos.

Assim, considerando a suficiência dos dados e justificativas aprestadas pela CRTR13, na análise deste Ministério Público Federal não há qualquer providência a ser adotada por este órgão com relação à matéria, que não o arquivamento dos autos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Isto posto, promovo o **ARQUIVAMENTO LIMINAR** do presente feito, encaminhando-o para a necessária apreciação judicial e ressaltando-se a aplicação do quanto dispõe o artigo 18 do Código de Processo Penal.

Vitória/ES, 07 de junho de 2019.

**ANDRÉ PIMENTEL FILHO**  
*Procurador da República*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Procedimento Preparatório nº 1.17.000.000541/2019-01**

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso interposto, mediante manifestação sigilosa, cadastrada na Sala de Atendimento ao Cidadão em face da Promoção de Arquivamento proferida no presente procedimento, requerendo reconsideração da decisão exarada.

Para isso, o recorrente realizou a juntada de arquivos constantes em dois CD's contendo a audiência e a ata Plenária dos Conselheiros do Conselho Nacional de Técnicos em radiologia realizado em 23 de maio de 2019 e a decisão constante do Relatório Final do Pleito Eleitoral do CRTR 13<sup>a</sup> Região.

Em tais documentos verifica-se que o processo eleitoral não foi homologado em razão das irregularidades constatadas na condução do processo, destacando os atos realizados a partir das confecções das cartas-voto, de 5 a 8 de março de 2019.

Nesse sentido, quanto a cédula eleitoral, observou-se que a gráfica imprimiu a cédula de forma equivocada, razão pela qual a Comissão eleitoral tentou reaproveitá-la, culminando em duvidável integridade da carta-voto, visto que esta não se revestia dos requisitos mínimos de segurança, gerando, portanto, insegurança do Pleito.

Os documentos juntados em sede de recurso ao arquivamento demonstram que a atuação administrativa em não homologação do pleito eleitoral é suficiente para sanar as irregularidades constatadas no processo eleitoral, de modo que os atos eivados de nulidade foram declarados nulos e determinado que sejam eles refeitos.

Nesse íterim, observou-se uma modulação de efeitos dos atos administrativos, com o consequente aproveitamento dos atos eleitorais que seguiram trâmite regular, conforme preconiza o art.3º do Regimento Eleitoral e o art.294 do CPC, sob a égide do Princípio da Economicidade.

Assim, diante das irregularidades constantes nas cartas-votos foi determinado em Plenário do Conselho Nacional de Técnicos de Radiologia, a não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

homologação do pleito com a conseqüente repetição de tal procedimento seguindo o trâmite adequado e o aproveitamento dos atos anteriormente praticados.

Por isso, não obstante a dita irregularidade, verifica-se que administrativamente foram tomadas providências cabíveis para revisão do ato que culminou na não homologação do processo eleitoral.

Diante dessas informações juntadas, percebe-se que embora constada irregularidade (aparentemente não proposital) no processo eleitoral do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia – CRTR13, quanto à confecção das cartas-voto, vê-se que o CONTER atuou satisfatoriamente em macular o ato irregular, promovendo a não homologação do pleito eleitoral.

Nesse sentido, tendo em vista a análise dos documentos juntados, nota-se que foram realizadas medidas administrativas suficientes para a repressão do ato que não preencheu as devidas formalidades, verificando-se a ausência de irregularidades a justificar a continuidade deste procedimento.

Dito isto, mantenho a decisão de arquivamento.

Remetam-se os autos à apreciação da 1ª CCR.

Vitória/ES, 24 de junho de 2019.

**ANDRÉ PIMENTEL FILHO**  
*Procurador da República*